

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 16-93.2012.6.21.0048

Procedência: SÃO FRANCISCO DE PAULA - 48ª ZONA ELEITORAL
Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – EXERCÍCIO 2011
Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE SÃO FRANCISCO DE PAULA
Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator: DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. IRREGULARIDADE SUBSTANCIAL QUE NÃO RESTOU ELIDIDA. 1. Não abertura de conta corrente bancária. **2.** Irregularidade substancial que não restou expungida pelo interessado. **3.** Constatação de falha ou omissão que compromete a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, mantida a desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE SÃO FRANCISCO DE PAULA, relativa à arrecadação e dispêndio de recursos ocorridos no exercício de 2011.

O relatório conclusivo (fls. 39/40) aponta como irregular a ausência de conta bancária em nome do partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O promotor eleitoral opinou pela desaprovação das contas (fls. 42/43).

Sobreveio sentença (fls. 45/46) que julgou desaprovadas as contas, com base no art. 27, III, da Resolução nº 21.841/04 do TSE e suspendeu o recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano.

Em suas razões recursais (fls. 51/54), o partido alega não haver necessidade de abertura de conta corrente em uma cidade onde o número de eleitores fica em torno de onze mil e não haver qualquer omissão na presente prestação de contas.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

A sentença foi publicada em 05 de Julho de 2013 (fl. 50), sendo a irresignação interposta no mesmo dia (fl. 51), dentro do tríduo previsto pelo art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

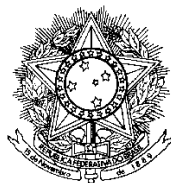
Em relatório final de contas a chefe de cartório apontou como irregular a ausência de conta bancária em nome do partido.

Quanto a necessidade de abertura de conta corrente, assim prevê o art. 4º da Resolução TSE 21.841/04, conforme reproduz:

“Art. 4. O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do fundo partidário e os de outra natureza.” (Original sem grifos)

Sobre o tema explanou a Juíza Eleitoral em sentença (fls. 45/46):

“É imprescindível a abertura de conta bancária específica para fins de prestação de contas, mesmo que inexista movimentação financeira. Do contrário não há como verificar se houve recebimento de recursos do Fundo Partidário nem de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contribuição vedada (art. 31 da Lei 9.096/95).

Evidencia-se assim que as contas anuais estão inquinadas de vício insanável, já que toda a sua análise fica comprometida.”

Da mesma forma, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Egrégia Corte tem entendido pela desaprovação das contas quando não realizada a abertura da conta corrente pelo partido, nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO. 1. *A ausência de abertura de conta corrente, bem como o recebimento de recursos sem a devida identificação do doador, em inobservância ao que dispõe o art. 4º, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.841/2004, não consubstanciam falhas meramente formais, mas vícios que atingem a transparência da prestação de contas e comprometem a fiscalização de sua regularidade pela Justiça Eleitoral.* 2. *Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.* 3. *Agravo regimental desprovido.* (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 2834940, Acórdão de 06/03/2012, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE, Data 13/04/2012) (Original sem grifos)

Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Exercício 2008. Aprovação com ressalvas no juízo originário. Ausência de abertura de conta bancária específica para registro da arrecadação e despesas de campanha. Obrigatoriedade da referida providência, a teor dos arts. 4º e 10º da Resolução TSE n. 21.841/04. Irregularidade que impede a verificação da origem e destino dos recursos, impossibilitando o efetivo exame da real movimentação financeira do partido, impondo o juízo de reprovação. Análise da gravidade das falhas constatadas como parâmetro para o estabelecimento da dosimetria da sanção. Determinação de suspensão das cotas do Fundo Partidário por oito meses, com fundamento no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95, com redação dada pela Lei n. 12.034/2009. Provimento. (Recurso Eleitoral nº 100001515, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DEJERS, Data 02/04/2012) (Original sem grifos)

A prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, subsistindo a irregularidade apontada pelo parecer técnico, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença de desaprovação destas, nos termos do art. 27, III, da Resolução TSE n.º 21.841/04.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 25 de Junho de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral